

Considerando a necessidade de normatizar a extração, transporte distribuição e comercialização de Palmito e demais Subprodutos Não Madeiráveis no Estado de Rondônia.

RESOLVE:

Art. 1º - Exercer o controle nas áreas de ocorrência de espécie para o abate de palmito e extração de produtos ou subprodutos, cuja exploração tenha importância sócio-econômica, tais como: látex, castanha do Brasil (Pará), frutos, óleos essenciais, medicinais, plantas aromáticas e ornamentais e outros produtos que representam meio relevante para as populações locais.

Art. 2º - O manejo florestal para exploração de palmito deverá ser precedido de inventário de 100% (cem por cento) do total da área a ser explorada.

§ 1º - As palmeiras destinadas à produção de semente citadas no "caput" deste artigo, deverão estar distribuídas regularmente na UPA.

§ 2º - O ciclo de corte deve obedecer aos seguintes limites mínimos:

I - 3 (três) anos para as espécies que perfilham; e
II - 7 (sete) anos para as espécies que não perfilham.

Art. 3º - Na exploração de UPA para obtenção de palmito oriundo de espécies que não perfilham, deverão ser mantidos 30% (trinta por cento) dos indivíduos adultos, a fim de promoverem a produção de sementes e a regeneração natural.

Art. 4º - O transporte da área de produção de palmitos "in-natura" até cooperativa, indústria de transformação; comércio atacadista e varejista ou ao consumidor final, de empreendedor cadastrado no CEPROF-RO deverá ser acobertado pela Guia Floresta – GF-2.

Art. 5º - As cabeças de Palmitos "in-natura" destinada a Indústria de transformação, são convertidas para quilograma.

Art. 6º - Os extratores individuais dispensados de inscrição no CEPROF-RO, estão desobrigados da emissão de GF 4, quando do transporte de produtos "in-natura" com quantidade inferior a:

- 1 – Palmito – 100 (cem) cabeças;
- 2 – Látex – 100 Kg;
- 3 – Seivas – 10 litros – óleo de copaíba
- 4 – Sementes – Castanha do Brasil (Pará) – 100 kg;
- 5 – para os demais produtos oriundos de extrativismo, a Sedam - RO através de pesquisas determinará qual a unidade de referência tipo ou forma.

Parágrafo Único – Os coletores cotistas das cooperativas, quando da remessa ou entrega do local de produção até as cooperativas, ficam dispensados da emissão da Guia Florestal – GF 4.

Art. 7º - Os coletores de castanha do Brasil e coletores dos demais subprodutos "in-natura" discriminados no artigo 1º terão o mesmo tratamento no Parágrafo Único do Art. 6º.

Art. 8º - Na segunda operação de matéria prima

"in-natura", industrializada ou semi-industrializados, quando de sua saída ou remessa, é obrigatório a emissão da Guia Florestal GF3, que acobertará o transporte até o local de entrega, ou destinatário final.

Art. 9º - Nas saídas ou remessa dos produtos da indústria para o distribuidor atacadista ou comércio varejista é obrigatória a emissão da GF 3.

Art. 10º - Fica dispensado a emissão de GF3, nas saídas ou remessas, originadas do distribuidor atacadista para comércio varejista ou consumidor final.

Art. 11º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência
Publique-se e
Cumpra-se.

AUGUSTINHO PASTORE
Secretário de Estado do
Desenvolvimento Ambiental

Portaria nº 191/GAB/SEDAM
Porto Velho, 25 de outubro de 2006.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Decreto Lei nº 8.982, Art. 38 de 31 de Janeiro de 2000.

Considerando a necessidade de regulamentar a Origem, Transformação, Transporte, Comercialização e Distribuição de Carvão Vegetal, no Estado de Rondônia.

RESOLVE:

Art. 1º. Considerar como insumo de carvão vegetal, matéria-prima originada de autorização de subprodutos, oriundos de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), Plano de Exploração Florestal (PEF), Pedido de Exploração Florestal Simplificada (PEFS), Plano de Corte Seletivo (PCS) Desmate Autorizado em Licenças de Instalação (DALI), Desmate Autorizado em Pequenas Propriedades (DAPP), Exploração Florestal em Pequenas Propriedades (EFPP), Produto Florestal de Limpeza de Pastagens (PFLP), Produto Florestal de Declaração de Estoque (PFDE), Reflorestamento com Espécies Nativas (RCEN), Reflorestamento com Espécies Exóticas inclusive originada de plantio para segurança ou ornamento, extinção e seu desbaste (exemplo: eucalipto e etc.) (RCEE), Erradicação de plantas fora do ciclo produtivo ou Poda de Cultura ou Espécie Frutífera (EPCF) Corte ou Poda de Árvores Urbanas (CPAU), desde que autorizados pela autoridade competente, Produto Florestal de Declaração de Estoque (PFDE), Exploração Seletiva de Desmatamento (ESD), e resíduos de indústria processadora de madeira.

Parágrafo Único – Fica estabelecido a conversão de 1st de insumo (lenha) é igual a 0,75 (zero, setenta e cinco) de MDC e de resíduos das indústrias processadora de madeira, 1m³ (um metro cúbico) é igual a 0,8 (zero oito) MDC.

Art. 2º. Todos os empreendimentos cadastrados no Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado de Rondônia

CEPROF-RO, como comércio atacadista e distribuidor de carvão vegetal, terá que destacar em lugar visível na embalagem o número do cadastro.

Art. 3º A emissão da Guia Florestal – GF em qualquer das operações previstas, deverá ter como referência o METRO DE CARVÃO – MDC, que equivale a 250 (duzentos e cinquenta) quilos.

Art. 4º Na saída a vender dentro do Estado de Rondônia, com peso inferior a 125 KILOS, ou 0,5 (zero cinco) MDC, fica dispensado a emissão de GF, desde que o produto esteja acompanhado do documento fiscal exigido para operação.

§ 1º Quando do seu retorno, em conformidade com as notas fiscais emitidas deverá emitir a GF em MDC, observando a proporção conversão, conforme artigo 3º.

§ 2º deverá ser discriminada no espaço destinado para as observações, o número das notas fiscais emitidas. O não cumprimento incorrerá em penalidades previstas no Dec. nº 12449 de 10 de outubro de 2006.

Art. 5º Fica estabelecido que para o transporte dos produtos previsto no Art. 1º, o documento hábil é a Guia Florestal 2 – GF 2, exceto nas operações com resíduos da indústria de madeira processada, conforme inciso IV do art. 5º, do Decreto nº 12447 de 10 de outubro de 2006.

Art. 6º Fica estabelecido que o transporte efetuado na revenda pelo distribuidor atacadista, o documento hábil é a emissão da Guia Florestal 3 - GF 3, conforme inciso IV do art 5º, do Decreto 12447 de 10 de outubro de 2006.

Parágrafo Único a GF-4, será utilizada por aqueles dispensados de Cadastro no CEPROF-RO, conforme inciso IV do art 5º, do Decreto 12447 de 10 de outubro de 2006.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência
Publique-se e
Cumpra-se.

AUGUSTINHO PASTORE
Secretário de Estado do
Desenvolvimento Ambiental

Portaria Nº 193/GAB/SEDAM
Porto Velho, 26 de outubro de 2006

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Lei nº 8.982, Art. 38 de 31 de Janeiro de 2000.

Considerando a necessidade de regulamentar o Art. 10 do Decreto nº. 12.447, de 10 de outubro de 2006, que dispõe sobre o Levantamento Circunstanciado (LC) e Reflorestamento/Florestamento.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os roteiros mínimos para apreciação do Levantamento Circunstanciado – LC e Reflorestamento/Florestamento, conforme Anexo I e II, desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência Publique-se e Cumpra-se.

AUGUSTINHO PASTORE
Secretário de Estado do
Desenvolvimento Ambiental